



51

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10242/2018

Data: 18/07/2018 Horário: 15:48

Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

Rib. Preto, 02 de AGO 2018

Presidente

Of. N° 2.189/2.018-C.M.

51

Senhor Presidente,

URGENTE**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 30/08/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 222/2017 que: “**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO DAERP DISPONIBILIZAR AO PODER LEGISLATIVO, MEDIANTE UM LINK EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO AS DEMANDAS RECEBIDAS E AS SOLUCIONADAS COM SUAS CORRESPONDENTES DATAS, EM ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DAS DATAS DAS ELABORAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no Autógrafo nº 128/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei cria norma aberta, de aplicação pelo DAERP, de atos que refogem à sua esfera de atuação, de patente inconstitucionalidade material, pois cria uma obrigação para a Autarquia (obrigação de disponibilização das demandas recebidas e solucionadas).

Informamos que não há como o DAERP atender ao disposto no Projeto de lei, uma vez que não tem controle sobre demandas recebidas e solucionadas dos serviços prestados pela municipalidade.

E ainda, o Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cria obrigações que invadem a competência organizacional de reserva do Poder Executivo e cria despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Não se trata apenas de mera disponibilização de link eletrônico para a Câmara Municipal com as demandas recebidas e cumpridas, mas sim de um programa eletrônico novo de controle, a ser alimentado por funcionário a ser destacado para a função. Consultada, a Autarquia se manifestou pela impossibilidade de implantação do referido programa sem a destinação de recursos financeiros e recursos humanos.

O citado programa gerará um gasto considerável, sem a correspondente indicação da fonte de custeio, ofendendo frontalmente o artigo 25 da Constituição Paulista:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Não há no Projeto nem mesmo a indicação genérica da fonte de custeio.

O Projeto de lei ainda invade a esfera da atuação do administrador, restando clara ofensa ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes (art. 5º C.E.), constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Essa prática legislativa, se efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites fixados pela Constituição, que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

De fato, as medidas previstas no Projeto de lei demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente do DAERP. Não resta dúvidas que a norma acarretará encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área de competência do DAERP, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal portanto, inserida no âmbito de seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo.

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade."

(Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Não obstante possa a Câmara Municipal legislar sobre a transparência pública, no Projeto em questão a publicidade seria restrita à própria



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal, a qual, apesar da importante função de fiscalização da gestão pública, não pode impor atribuições às entidades públicas, em especial quando geradoras de despesas sem a correspondente fonte de custeio.

Assim, o conteúdo do Projeto de lei padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

O Projeto de lei ainda contraria o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa, nos termos do artigo 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No caso, é evidente sua desproporcionalidade, na medida que obriga o DAERP e por via reflexa o Poder Executivo, a adotar uma diversidade de obrigações, naturalmente excessivas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 128/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A